



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108378-24.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado/apelante ERICO BARRETO BACELAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1108378-24.2023.8.26.0100

Comarca: 28ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital

Juíza: Flavia Poyares Miranda

Apelantes: Erico Barreto Bacelar e Itaú Unibanco S.A

Apelados: Os mesmos

Voto nº 2598

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA.

I. CASO EM EXAME: ação de cobrança indevida c/c repetição do indébito e ressarcimento de danos materiais e morais. Demanda julgada parcialmente procedente. Magistrada a quo que entendeu pela quitação da dívida. Apelo de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: avaliar: (i) se restou comprovada que a cobrança era indevida; (ii) se há dano moral indenizável; (iii) se é devida a repetição em dobro da dívida, nos moldes do artigo 940 do CC; (iv) se houve litigância de má-fé pelo banco réu; (v) se há dano material; e (vi) se os honorários sucumbenciais devidos pelo réu devem ser afastados ou minorados.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Documentos colacionados que apontam para a quitação do débito. Eventual cobrança de demais valores relativos ao objeto dos autos é indevida. Manutenção da r. sentença. (ii) Apontamento indevido. Dano moral in re ipsa. Dados do autor inscritos em órgão de proteção ao crédito. Precedentes. Valor da indenização mantido, ante sua adequação. (iii) Pleito de devolução em dobro do valor cobrado, na forma do artigo 940 do CC. Descabimento. Aplicação do instituto, que, por sua vez, exige a cobrança por via judicial para a repetição em dobro do valor indevidamente demandando. Precedentes. Não comprovada cobrança judicial da dívida. (iv) Litigância de má-fé. Não se encontram presentes os pressupostos para aplicação do instituto. Desídia do banco réu que não configura a má-fé. (v) Dano material indevido. Nada nesse sentido restou comprovado. (vi) Honorários mantidos. Sucumbência recíproca. Valor fixado dentro dos parâmetros legais, da complexidade da demanda e da atuação dos patronos.

IV. DISPOSITIVO: recursos desprovidos.

Trata-se de ação de cobrança indevida c/c repetição do indébito e ressarcimento de danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 303/308, cujo relatório se adota, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de cobrança indevida c.c. repetição de indébito e ressarcimento de danos materiais e morais movida por Erico Barreto Bacelar em face de Itaú Unibanco S.A, com fundamento no art. 487, I do CPC, para, confirmada a tutela provisória, condenar o requerido ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária desta sentença (arbitramento) e juros legais do término do prazo para retirada das informações das plataformas de cobrança (dano) e rejeitar os demais pedidos. A presente decisão servirá como ofício para exclusão definitiva dos apontamentos/cobranças das plataformas indicadas na inicial, a ser encaminhado pela própria parte autora.*”.

A r. sentença foi retificada via embargos de declaração, acolhidos à fl. 359, para retificar os parágrafos da fl. 306 da sentença nos quais se afirma que há negativas anteriores em nome do autor e majorar os danos morais para R\$ 12.000,00.

Inconformado, apela o réu (fls. 362/371). Busca a improcedência da demanda. Sustenta pagamento parcial do débito, e não quitação integral, conforme argumenta o autor. Alega que foi paga tão somente o débito relativo ao mês 05/2021. Aduz que existem 48 parcelas a serem pagas, no total. Desse inadimplemento, resulta o saldo devedor, ainda pendente de pagamento. Consequentemente, não há que se falar em danos morais indenizáveis; os danos morais, no presente caso, não se afiguram *in re ipsa*; subsidiariamente, sustenta ser exacerbado o valor arbitrado, a se tratar de enriquecimento ilícito. Por fim, requer que os honorários sucumbenciais fixados sejam afastados ou tenham o seu valor minorado, por se tratar de causa de baixa complexidade.

Recorre adesivamente o autor (fls. 377/388). Persegue a condenação do banco réu ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, com fulcro no artigo 940 do CC, ante a quitação da dívida cobrada antes do

ajuizamento da presente ação e a sua evidente má-fé. Requer a condenação do banco réu às penas de litigância de má-fé, ante o descumprimento de ordens emanadas pelo Poder Judiciário. Ante o descumprimento de ordem judicial pela manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, requer o aumento do valor das astreintes e que seja retirado o limite imposto pelo juízo *a quo*. Requer que o valor dos danos morais seja majorado, pois o autor teve seu nome mantido sujo por mais de 2 anos após o pagamento do acordo feito com o banco réu. Pugna por indenização por dano material, pois advoga em causa própria e teve de ingressar no Judiciário para exigir o seu nome limpo relativamente a dívida já paga, deixando de advogar em outras causas e perdendo o seu tempo com dívida já paga e indevidamente cobrada.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 372/373 e 389/390), mas, apesar de intimados, não respondidos (fls. 394).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Alega o autor, em síntese, que ficou inadimplente com o banco réu e, com o objetivo de limpar seu nome, fez negociação para pagamento do débito, dispendendo R\$25.703,25 para quitação de dívida que correspondia a R\$339.907,30, referente a 4 contratos celebrados entre as partes. Todavia, até a presente data, o banco réu não cessou as cobranças e não excluiu seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

O banco réu apresentou contestação (fls. 167/180) aduzindo que não houve a quitação do débito, tendo em vista que o autor efetuou o pagamento apenas da prestação de 05/2021, correspondente à primeira parcela. Aduz que existem 48 parcelas a serem pagas, no total. Desse inadimplemento, resulta o saldo devedor, ainda pendente de pagamento. Afirma que o pagamento de R\$25.703,25 não corresponde ao valor total devido, mas sim, à primeira prestação do acordo. Reforça a improcedência dos pedidos iniciais.

Passemos a analisar o mérito.

Da alegação de quitação

Conforme expôs a MMA. Juíza de 1º. Grau: *“Traz o autor que manteve relação jurídica com a parte ré e que em certo momento passou a ser devedor em razão de sua inadimplência.*

‘Indica que houve negociação do débito, tendo efetuado o pagamento ajustado, contudo, a ré não cumpriu com o que lhe cabia, retirar os apontamentos em seu nome e cessar as cobranças, resultando em danos materiais e morais.

‘Os fatos alegados na inicial restaram comprovados, nos termos do art. 373, I do CPC.

‘Veja que a alegação da ré de que o valor pago corresponderia a "parcela" de acordo e não quitação integral do débito cai por terra com a análise do documento de folhas 18/19.

‘Isto porque o próprio documento indica desconto de R\$314.420,05 do valor devido, além de ser claro na coluna que aponta "valor para pagamento até a data do vencimento no boleto abaixo" logo ao lado da coluna que aponta "valor total a pagar ()".*

‘Não se mostra razoável concluir que do autor era exigido o pagamento de 48 prestações de R\$16.295,06 para quitação do contrato de nº 000000578363145, por exemplo, item 3 da planilha (fls. 18), para o fim de acordo, especialmente porque o valor total devido pelo autor até aquele momento era de R\$236.191,04, o que não foi impugnado na contestação.

‘Ao que consta, de fato, o pagamento da quantia de R\$25.703,25 poria fim aos contratos indicados no boleto.

‘E o autor comprovou o pagamento (fls. 19), o que também não foi controvertido pela ré.”.

Ressalta-se, com relação ao exemplo do item 3 da planilha à

fl. 18, caso o valor de R\$16.295,06 se tratasse de 1 de 48 parcelas a serem pagas, o valor total a pagar seria de R\$782.162,88, valor mais de 3 (três) vezes maior que o valor total indicado de R\$212.451,90.

Ademais, na coluna relativa a “Parcelas a serem pagas”, à fl. 18, consta escrito “1 a 48”, a indicar o pagamento unitário das 48 parcelas, e não “1 de 48”, que indicaria o pagamento de apenas 1 parcela a restar 47 para pagamento futuro.

Não obstante, do boleto para pagamento, à fl. 18, consta “(=) Valor do Documento 339.943,30” e “(-) Descontos / Abatimentos 314.240,05”, a evidenciar que houve, efetivamente, o desconto de R\$314.240,05 da então dívida de R\$339.943,30, a resultar o valor pago de R\$25.703,25.

Portanto, mantém-se a r. sentença, a fim de se declarar a inexigibilidade de dívida, ante a sua integral quitação pelo autor.

Dos danos morais e seu valor

No mais, bem configurados, na hipótese, os alegados danos morais.

Neste ponto, nenhum reparo merece a r. sentença, pois configurados, no caso, os danos morais *in re ipsa* pela inscrição indevida do débito em cadastro de inadimplentes, comprovada às fls. 15/17 e promovida pelo banco réu.

Esse é o entendimento seguido pelo C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. (...) 3. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido”. (STJ, AgInt no AREsp 1403554/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).

A negação de dados do consumidor, por si só, repercute na esfera personalíssima do indivíduo, gerando má fama no comércio, ferindo assim

sua dignidade e honra.

Destaca-se que às fls. 15/17 o autor comprovou a inserção dos seus dados em órgão de proteção ao crédito, qual seja, o SERASA, sendo a primeira delas em 12/08/2019. Da fl. 117 verifica-se que não havia negativação anterior ativa. Ainda que houvesse apontamento pela Caixa Econômica Federal incluído em 15/07/2019, houve sua exclusão em 29/07/2019, antes da nova inscrição pelo banco réu que, aliás, não sustentou possuir o autor outras dívidas inscritas anteriores às discutidas nos presentes autos.

Portanto, inexistentes dívidas anteriores, inaplicável ao caso em apreço a Súmula 385 do Colendo STJ.

No mais, a situação extrapolou em muito o mero dissabor cotidiano e gerou dano extrapatrimonial indenizável, decorrente da indevida pecha de inadimplente atribuída ao requerente.

Quanto ao valor devido, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixá-lo, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E atentando a tais parâmetros ou escopos, verifica-se que o valor fixado a fls.359, de R\$ 12.000,00, mostra-se suficiente e necessário para reprimir novas ocorrências e reparar o gravame causado.

Pelo exposto, neste ponto, não merecem acolhida os recursos das partes, que visavam alterar o que havia sido fixado na sentença recorrida.

Do aumento do valor das astreintes e da retirada do limite imposto pelo juízo *a quo*.

Não é devido qualquer aumento do valor das astreintes ou retirada o limite imposto pelo juízo *a quo* à fl. 143.

Ainda que tenha havido descumprimento de decisão judicial, não se perde de vista que o valor das astreintes e seu limite são razoáveis ante a contraprestação devida, qual seja, a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, ressalta-se que a r. sentença determinou “(...) *A presente decisão servirá como ofício para exclusão definitiva dos apontamentos/cobranças das plataformas indicadas na inicial, a ser encaminhado pela própria parte autora.*”, de modo que a parte autora pode pôr fim, ela própria, ao apontamento indevido, não mais existindo prejuízo por falta de cumprimento pelo banco réu.

Da repetição em dobro pela cobrança da dívida.

A condenação ao pagamento do dobro do que foi cobrado indevidamente é exarada pelo artigo 940 do Código Civil.

O artigo 940 do Código Civil estabelece que aquele que **demandar** por dívida já paga, sem ressaltar as quantias recebidas, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado, salvo se houver prescrição.

Assim, o artigo 940 do Código Civil exige cobrança judicial para que haja a repetição em dobro do valor indevidamente exigido.

Conforme ensina o C. STJ: “Tema 622 – “*A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro **por cobrança judicial** de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, **reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002**) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção,*

sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor." REsp 1.111.270/PR"
(g.n.).

Ainda que tenha havido inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e disponibilização de boleto para pagamento da dívida (fl. 30), não restou comprovada cobrança judicial pelo banco réu, a afastar a incidência da penalidade imposta.

Tampouco é o caso de aplicação do artigo 42 do CDC que pressupõe que tenha havido efetivo pagamento do montante exigido indevidamente, o que também não ocorreu.

Destaca-se que a condenação em danos morais já se efetivou em razão da anotação indevida, de forma descabida qualquer multa ou indenização exclusivamente em razão do apontamento indevido.

Assim, a despeito dos argumentos trazidos pelo autor, não há que se falar em repetição do indébito em dobro ou de multa pelos apontamentos indevidos.

Da litigância de má-fé do banco réu.

O autor argumenta que houve má-fé pelo banco réu, com base em todos os incisos do artigo 80 do CPC.

Todavia, o exposto dos autos indica, no máximo, desídia do réu e não má-fé.

Com efeito, embora a conduta do banco réu em manter a negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito sem se atentar à quitação anterior da dívida indique que não tomou as cautelas esperadas das pessoas comuns, tal não demonstra que agiu com dolo, vez que, poderia ter agido sob a influência de erro justificável.

Destaca-se que não houve qualquer cobrança judicial pelas dívidas indevidas.

Em defesa, o réu expôs o que entendia ser o correto, o que seja, a existência de débito em aberto, a justificar a cobrança e a negativação do autor.

Destaca-se que o recurso do banco réu não encontra intuito manifestamente protelatório, especialmente ante a declaração da r. sentença e o intuito de se reverter o decidido na mesma.

Nesta esteira, consigna-se que não se verificam estar presentes os pressupostos do instituto da litigância de má-fé.

Dos danos materiais.

Por fim, não evidenciado qualquer dano material devido ao autor.

A mera advocacia em causa própria não autoriza a condenação do réu em danos materiais, por supostamente ter deixado de atuar em outras causas e ter que ingressar no Judiciária para excluir sua negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito, eis que nada se comprovou a respeito e esta forma de atuação se deu por livre escolha da parte.

Não se trata, aqui, de dano *in re ipsa*.

Descabida, portanto, qualquer condenação do réu em danos materiais.

Dos honorários advocatícios

Por fim, com relação aos honorários, nada há de irregular no percentual fixado ou na base de cálculo, os quais encontram-se dentro dos parâmetros legais e de forma compatível com a complexidade da demanda e a atuação e tempo dispendidos.

Como os recursos foram desprovidos, majoram-se os honorários de sucumbência de ambas as partes para 17% (dezessete por cento) sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a base de cálculo lá estabelecida.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator